

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

YARA CRISTINA MARIA

REFUGEE LABOUR: ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA
TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DE
REFUGIADOS NO BRASIL

CURITIBA

2019

YARA CRISTINA MARIA

REFUGEE LABOUR: ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA
TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DE
REFUGIADOS NO BRASIL

Artigo apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso
de Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Junior.

CURITIBA

2019

À todos aqueles que não desistem de lutar pelos seus direitos e sonhos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Valdecir e Clélia, pelo apoio e amor incondicional, sem os quais eu jamais teria conseguido chegar ao fim deste ciclo acadêmico.

Agradeço também ao Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Junior pela orientação e auxílio no presente trabalho, bem como a todos que de alguma forma me acompanharam nesta jornada.

Finalizo agradecendo a Juliane de Lara, amiga desde o início da graduação e que acabou se tornando uma irmã para mim.

*“Sou um ser e não uma coisa
Ainda que eu fosse uma coisa,
não seria a de sem valor!*

*Sou movido a deixar a minha terra
Aquela terra de origem pátria amada,
que um dia me viu nascer,
me viu crescer,
me viu sorrir,
Sorrir para a vida,
– Vida, o grandioso presente de Deus para as
nações!*

*Hoje...
estou aqui
amanhã acolá,
Sou um barco movido a vela
forçado pela força do vento, para chegar ao
destino!
(...)
O Nativo diz:
Não tens aqui o direito,
Tu que me vens tirar o trabalho...
então sou submetido ao trabalho escravo,
porque quero viver a vida!”*

Carta do Refugiado às Nações - Moisés
Tiago António

RESUMO

O presente trabalho trata das principais alterações feitas pela Lei nº 13.467/2017 na legislação trabalhista brasileira, bem como os aspectos em que tais mudanças podem afetar significativamente os trabalhadores refugiados no país. Ressalta-se que, em que pese a situação dos migrantes e refugiados não ter sido objeto específico de alteração normativa, as modificações promovidas pela Reforma Trabalhista no tocante à maior flexibilização no trabalho, intensa precarização laboral, restrição ao acesso formal à Justiça do Trabalho somadas à vulnerabilidade dos diversos grupos de refugiados trazem impactos a tal parcela de trabalhadores presente no Brasil. Desse modo, faz-se necessário repensar a forma como as medidas de caráter liberal adotadas por vários Estados nas últimas décadas acabam impactando determinadas categorias de trabalhadores ao desconstituir a lógica e as premissas protetivas do Direito do Trabalho em prol do capital, submetendo o trabalhador a uma condição de miséria diante da promessa de um suposto crescimento econômico nacional.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Refugiados. Direito internacional do trabalho. Refúgio. Direito do trabalho. Migrações. Direito dos refugiados.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	7
2.	O INSTITUTO DO REFÚGIO E A FIGURA DOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	8
3.	MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO.....	13
3.1.	A PROTEÇÃO NORMATIVA AOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	15
4.	A OIT E O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	16
5.	MUDANÇAS PERPETUADAS PELA REFORMA TRABALHISTA E OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA LEI Nº 13.467/2017 NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DE REFUGIADOS NO BRASIL.....	20
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
	REFERÊNCIAS	

1. INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido aborda as mudanças advindas com a Lei nº 13.467/2017 no âmbito dos direitos trabalhistas brasileiros, bem como suas possíveis implicações no tocante às relações de trabalho das pessoas em situação de refúgio no Brasil.

Trata-se de um assunto de extrema relevância no contexto social e político atual, em que se verifica uma tendência de alteração dos direitos sociais nas últimas décadas, sobretudo em relação ao trabalho, diante da modificação nas relações laborais causada pelo fenômeno da globalização, entre outros fatores. Além disso, o contingente massivo de pessoas deslocadas pelo globo, de forma voluntária ou não, em busca de melhores oportunidades em outro país, fugindo de zonas de conflito e miséria, desafia os Estados nacionais a apresentar respostas coerentes à situação, bem como lidar com tais deslocamentos de maneira a respeitar os direitos humanos e fundamentais dos migrantes.

Assim, o presente artigo busca fazer uma análise desse cenário, com o objetivo de averiguar os possíveis impactos da modificação legal promovida pela Reforma Trabalhista, em vigor desde novembro de 2017, sobre o trabalho especificamente das pessoas em situação de refúgio no Brasil, além da forma em que a flexibilização das normas trabalhistas repercute nos casos onde há maior necessidade de intervenção e proteção estatal nas relações privadas.

Para tanto, inicialmente será abordado o instituto do refúgio e a proteção conferida aos refugiados, no âmbito internacional e nacional. Na sequência, será tratada a questão da proteção internacional conferida especialmente pela Organização Internacional do Trabalho aos trabalhadores enquanto parte mais fraca da relação laboral. Finalmente, tecendo um paralelo entre tais pontos, serão elencadas as principais mudanças perpetuadas pela Lei nº 13.467/2017, bem como suas implicações no caso concreto.

Cumprido ressaltar que a metodologia empregada no artigo é essencialmente analítico-bibliográfica, não tendo sido efetuado trabalho de campo.

2. O INSTITUTO DO REFÚGIO E A FIGURA DOS REFUGIADOS NO BRASIL

O refúgio decorre de um processo dinâmico, marcado por diversas crises humanitárias, bem como os fluxos de refugiados já em marcha. Surge, portanto, como uma tentativa de resposta frente às necessidades daqueles que, devido à perseguições de cunho religioso, político, entre outros, se vêm obrigados a abandonar seu país de origem, procurando abrigo em outro Estado.

Em um primeiro momento, os instrumentos jurídicos visavam auxiliar grupos europeus deslocados no próprio continente. Após a Primeira Guerra Mundial, a recém formada Liga das Nações firmou uma série de tratados com os países vencidos no conflito bélico para a proteção de minorias nacionais¹.

Durante as décadas de 1930 e 1940, os impactos da Segunda Guerra Mundial se mostraram avassaladores para a sociedade civil e, principalmente, determinados grupos étnicos, deixando cerca de 800 mil refugiados espalhados pela Europa². Com o advento da Guerra Fria e a deflagração de processos de independência, em especial na África, Ásia e na região da Indochina, a cifra chegou a 22,5 milhões de refugiados em 2003, o maior número registrado até então³.

Recentemente, a ONU divulgou que o total de pessoas deslocadas pelo mundo ultrapassa 70 milhões, sendo que, 26 milhões se encaixam na categoria de refugiados⁴.

Nesse contexto, o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) ressaltou que o número de pessoas que se deslocam é cada vez maior, sendo que um dos principais fatores é o processo de globalização internacional⁵.

Entretanto, importa salientar as particularidades atinentes aos deslocamentos dos refugiados, uma vez que, dentro do contexto atual de intensa globalização e

¹ J. REHMAN. **The weakness in the international protection of minority rights** (The Hague: Kluwer Law International, 2000), p. 40, on Department for Continuing Education Syllabus and Reading List, Unit B.

² CARNEIRO, Wellington Pereira. **A declaração de cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois**. In: SILVA, César Augusto S. da (Org.). Direitos humanos e refugiados. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p.16.

³ *Idem*, p.16.

⁴ G1. **Total de pessoas deslocadas no mundo passa de 70 milhões, diz ONU; número é o maior já registrado**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/19/total-de-pessoas-deslocadas-pelo-mundo-passa-de-70-milhoes-diz-onu-numero-e-o-maior-ja-registrado.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2019.

⁵ PITA, Agni Castro. **Direitos humanos e direito internacional dos refugiados**. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). Refúgio e hospitalidade. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p.10.

estritamento de relações comerciais e diplomáticas entre os países, presume-se que todos aqueles que ingressam no território nacional sejam migrantes, sem diferenciá-los dos solicitantes de asilo e refúgio.

O ACNUR estabelece as diferenças entre migração e refúgio: “enquanto as pessoas refugiadas estão em uma situação muito vulnerável, pois não têm proteção de seus respectivos países e sofrem ameaças e perseguições, os migrantes internacionais escolheram viver no exterior principalmente por motivações econômicas, podendo voltar com segurança a seu país de origem se assim desejarem”⁶.

Em razão dessa situação peculiar dos refugiados, os migrantes internacionais não recebem assistência e proteção do ACNUR e estão excluídos do âmbito e competência de proteção desse órgão.

Conforme aponta Agni Castro Pita, as características particulares dos fluxos migratórios atuais dificultam a distinção entre refugiados e migrantes, o que, por sua vez, dificulta a identificação e proteção daquelas pessoas que sofrem perseguição e merecem proteção internacional. De modo que há uma tendência cada vez maior de se considerar os solicitantes de refúgio como migrantes, aplicando-se normas migratórias sem levar em conta suas necessidades específicas de proteção e os limites estabelecidos pelos instrumentos internacionais⁷.

Imperioso ressaltar que apesar de apresentarem características em comum, tais como o deslocamento, as vias de acesso e a violação aos seus direitos fundamentais, no caso dos refugiados tratamos de vítimas de migração forçada para salvar a vida, a segurança ou a liberdade ante uma situação de perseguição, de conflito armado e de violações massivas de direitos humanos.

No contexto sul-americano, destacam-se os refugiados venezuelanos, que correspondem ao segundo maior grupo populacional deslocado do mundo, com cerca de 4 milhões de venezuelanos deslocados até o momento, em razão do agravamento da crise do governo de Nicolás Maduro, estando atrás apenas dos sírios, que contam com mais de 5 milhões de deslocados⁸.

⁶ ACNUR, 2018, p.2.

⁷ PITA, Agni Castro. **Direitos humanos e direito internacional dos refugiados**. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). Refúgio e hospitalidade. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p.10.

⁸ AGÊNCIA BRASIL. **Número de refugiados e migrantes da Venezuela chega a 4 milhões**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-06/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-chega-4-milhoes>. Acesso em: 7 out. 2019.

Segundo dados da *Plataforma de Coordinación para Refugiados y Migrantes de Venezuela*, somente no Brasil há aproximadamente 178.557 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete) refugiados e migrantes venezuelanos, 103.697 (cento e três mil, seiscentos e noventa e sete) solicitações de refúgio de venezuelanos, bem como 74.860 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta) venezuelanos com visto temporário ou definitivo de residência⁹.

A maioria dos venezuelanos ingressa ilegalmente no país pelos Estados do norte, próximos à fronteira com a Venezuela, percorrendo longos trechos a pé ou guiados por “coiotes”, pessoas que, se aproveitando da situação vulnerável dos migrantes e refugiados, oferecem transporte clandestino e inseguro para o cruzamento de fronteiras a altos preços. O grande contingente de venezuelanos naquela região, especialmente no Estado de Roraima, levou o governo central a promover uma redistribuição dos ingressantes para outros estados brasileiros.

Os diversos imigrantes e solicitantes de refúgio que não conseguem obter documentação para permanência legal, acabam na clandestinidade, o que os deixa à mercê da exploração, pois estão à margem de qualquer tutela por parte do Estado.

Tais dados ilustram a urgência do Estado brasileiro em promover auxílio à população deslocada ante a crise humanitária instaurada, a fim de garantir o trabalho decente, moradia, acesso aos serviços públicos de saúde e educação, combate à discriminação e a devida inserção dos migrantes e refugiados na sociedade civil brasileira.

Assim, a política migratória brasileira não se faz apenas na entrada do contingente de migrantes e refugiados no país, mas também na implementação de políticas públicas que promovam a integração e garantam os direitos básicos a todos.

Ainda, no tocante ao nível de escolaridade, um levantamento feito pelo ACNUR sobre o Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil apontou que 34,4% da população refugiada no Brasil tem pelo menos ensino superior (graduação, mestrado e doutorado), embora 68,2% não utilizem suas habilidades

⁹ RESPUESTA A LOS VENEZOLANOS. **Plataforma de Coordinación para Refugiados y Migrantes de Venezuela**. Disponível em: <https://r4v.info/es/situations/platform/location/7509>. Acesso em: 16 out. 2019.

profissionais em seus trabalhos atuais, afetando seu acesso a renda no país¹⁰. O órgão das Nações Unidas frisou que o subaproveitamento de suas competências e a dificuldade de revalidar seus diplomas acabam atrapalhando o processo de reintegração.

É preciso destacar que o labor digno está intimamente ligado com a interiorização e qualidade de vida dos refugiados, pois através do trabalho é que o indivíduo conseguirá meios de subsistência no país hospitaleiro.

Outrossim, em que pese a definição padrão supramencionada acerca da figura do refugiado, proveniente da Convenção de Genebra de 1951, faz-se necessário discorrer sobre a ampliação do feixe de refúgio, bem como a maneira em que os chamados *climate refugees* (ou refugiados climáticos) se encaixam na temática, para entender com profundidade a situação brasileira e o perfil dos grupos refugiados presentes no país.

Para tanto, deve-se considerar a relação entre as migrações forçadas e as mudanças climáticas, ou seja, os deslocamentos populacionais motivados por desastres ambientais. Nesse sentido, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente define que:

“refugiados ambientais são pessoas obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo”.

Dessa maneira, os *climate refugees* se distinguem dos migrantes comuns, uma vez que são forçados a sair do seu país de origem, em razão de desastres ambientais, tratando-se, portanto, de uma nova categoria de refugiados, os refugiados ambientais. Assim, não devem ser considerados migrantes, visto que o deslocamento se dá por fatores alheios a sua vontade. Daí a necessidade de aumentar o feixe de refúgio, para que o conceito atinja este grupo que ainda carece de proteção internacional adequada.

Em paralelo com o contexto nacional, o grande destaque da figura dos refugiados climáticos é a dos haitianos, em decorrência do terremoto de janeiro de 2010, que abalou aquele país e agravou as condições de vida da população.

¹⁰ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Fórum sobre inclusão laboral de refugiados reúne empresários em MG**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/forum-sobre-inclusao-laboral-de-refugiados-reune-empresarios-em-mg/>. Acesso em: 16 out. 2019.

Desde 2012, os haitianos têm alcançado a possibilidade de residir no Brasil por meio de uma Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que concedeu o que denominou como visto por razões humanitárias¹¹.

Porém, apesar de o governo brasileiro conceder vistos de permanência provisória por motivos humanitários aos haitianos, ainda nega o status de refugiado que tanto solicitam.

Nos termos do art. 21, da Lei nº 9474/97, os solicitantes de refúgio recebem uma autorização de residência provisória no país e possuem o direito à carteira de trabalho provisória emitida regularmente. O Conselho Nacional de Imigração vem concedendo vistos de trabalho aos haitianos como uma medida de proteção¹², já que a legislação brasileira e as convenções internacionais ainda não reconhecem como refugiados ambientais as vítimas de desastres naturais ou fatores climáticos.

A questão dos trabalhadores migrantes e refugiados no mercado de trabalho está no centro do debate acerca do desenvolvimento do Trabalho Decente promovido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo enfrentamento perpassa seus quatro pilares: a aplicação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, a criação de melhores condições de empregos, a extensão da proteção social e a valorização do diálogo social como forma de inserção do imigrante, independentemente de sua condição de ilegal ou indocumentado ou de legalidade¹³.

A abordagem sobre as desigualdades enfrentadas por tais grupos de trabalhadores requer uma análise sobre as políticas migratórias, sendo que esta análise não diz respeito somente às políticas de entrada de imigrantes no país, mas também ao acesso desse contingente populacional às políticas públicas universais implementadas no Brasil.

Nessa esteira, importa abordar os mecanismos legais internacionais e nacionais de proteção à pessoa em situação de refúgio.

¹¹ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; WALDMAN, Tatiana Chang. **Trabalhadores migrantes e a reforma trabalhista**. In: ANNONI, Danielle (Org.). direito internacional dos refugiados e o brasil. Curitiba: Editora GEDAI, 2018. p. 198.

¹² AGÊNCIA BRASIL. **Conselho de Imigração disciplina visto e residência de estrangeiros**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/conselho-de-imigracao-disciplina-visto-e-residencia-de-estrangeiros>. Acesso em: 2 nov. 2019.

¹³ SILVA, Marcelo Alves da; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto; SILVA, Lenir Aparecida Mainardes da. MIGRAÇÕES E TRABALHO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. **REVISTA ELETRÔNICA DO TRT DA 9ª REGIÃO**: Trabalho e Imigração, Curitiba, v. 7, n. 68, p. 54-60, mai./2018.

3. MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO

Antônio Augusto Cançado Trindade (1996, apud PITA, 2016, p. 6) ensina que a proteção internacional da pessoa humana se baseia em três grandes vertentes do Direito Internacional: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Humanitário e o Direito dos Refugiados, sendo que o Direito Internacional dos Refugiados não pode ser concebido fora do marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁴.

Isto porque, o abandono da pátria se dá pela própria violação aos direitos humanos, que coage a população a solicitar refúgio a outros Estados. Assim, trata-se de uma via de mão dupla, uma vez que a observância aos direitos humanos nos países de origem previne os deslocamentos forçados, e o respeito aos direitos humanos garante a proteção dos refugiados nos países de refúgio.

O instituto do refúgio teve seu primeiro apoio no art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Contudo, somente foi estabelecido um instrumento universal de proteção com a Convenção de Genebra de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados, segundo a qual, qualquer pessoa, independentemente do seu grupo social ou de um evento político específico, poderia se beneficiar da proteção internacional.

Nos termos do art. 1º, o termo “refugiado” era definido como:

[Qualquer pessoa] que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele¹⁵.

Tratou-se da primeira vez em que foi aplicado um conceito universal no sentido jurídico da definição de refugiado, determinando ainda que a perseguição

¹⁴ PITA, Agni Castro. **Direitos humanos e direito internacional dos refugiados**. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). Refúgio e hospitalidade. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p.6.

¹⁵ ACNUR. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

não precisaria ser efetiva, ou seja, a ameaça real e o temor já justificam a proteção internacional da pessoa.

Por sua vez, a Declaração de Cartagena de 1984 parte de bases completamente distintas para definir o *status* de refugiado, considera a situação do entorno político e social que poderá afetar qualquer indivíduo, com base da violação dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse sentido, de acordo com a Declaração de Cartagena, são consideradas refugiadas as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem política. Ressalta-se que as definições previstas nos diferentes textos normativos são complementares, não correspondendo à premissas excludentes.

3.1. A PROTEÇÃO NORMATIVA AOS REFUGIADOS NO BRASIL

Inicialmente, é preciso destacar o papel de liderança do Brasil no tocante à proteção internacional dos refugiados. Inclusive, foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951¹⁶.

No contexto nacional, a Lei nº 9.474/97 estabeleceu um sistema de proteção humanitária integral a todos os deslocamentos forçados de pessoas, decorrentes das mais variadas violações de direitos humanos, inclusive a fome, as necessidades econômicas intensas e as catástrofes ambientais¹⁷.

Além da definição do conceito de refugiado consoante a Declaração de Cartagena, a legislação brasileira reconhece como refugiado todo indivíduo que, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país¹⁸. Outrossim, a lei

¹⁶ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BACK, Alessandra. **A proteção normativa dos refugiados políticos na América Latina e no Brasil**. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). Refúgio e hospitalidade. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p.99.

¹⁷ *Idem*. p.87.

¹⁸ Art. 1º da Lei nº 9474/97: Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

prevê que os efeitos da consolidação dos refugiados se estendem ao cônjuge, ascendente, descendente e membros familiares economicamente dependentes do refugiado.

Uma vez reconhecida a condição de refugiado, o estrangeiro recebe proteção do governo brasileiro, podendo obter documentos, trabalhar e estudar no país.

Entretanto, apesar de ser uma das leis mais abrangentes e acolhedoras do continente americano em relação ao Direito Internacional dos Refugiados, institui cláusulas de exclusão da condição de refugiados além das hipóteses de restrição previstas na Convenção de 1951.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.474/97:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

A nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) inovou ao dispor sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, da igualdade de direitos, bem como da exclusão do princípio de proteção ao trabalhador nacional, na medida em que iguala o trabalhador nacional com o imigrante em situação regular. Entretanto, não define e nem regula a condição do refugiado no país, em razão da norma específica (Lei nº 9.474/1997), que definiu os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

Finalmente, cumpre salientar que para que ocorra a devida integração dos refugiados no Brasil de forma eficiente e duradoura, faz-se necessária a promoção ao pleno emprego, auxílio quanto ao aprendizado do idioma do país, bem como acesso a serviços públicos básicos de saúde e educação.

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Destarte, o incentivo e a adoção de medidas de caráter inclusivo pelo Poder Público são imprescindíveis, haja vista que somente pelo caminho da hospitalidade e apoio humanitário é que se efetivará o devido respeito aos direitos humanos.

4. A OIT E O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A ideia de um direito internacional social que assegurasse melhores condições de vida aos trabalhadores, submetidos a completa exploração e destruição de sua saúde física e mental foi progressivamente difundida durante o século XIX¹⁹.

Em 1890, na Conferência de Berlim, reuniram-se os mais importantes Estados industriais à época, pela primeira vez de maneira oficial, com a pauta de elaboração de normas destinadas à melhoria das condições de vida dos trabalhadores²⁰.

Posteriormente, no ano de 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi fundada como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim a Primeira Guerra Mundial, tendo surgido como entidade autônoma associada à Liga das Nações, com o objetivo promover a justiça social. Cumpre destacar que se trata de uma peculiaridade da OIT, uma vez que as demais Organizações Internacionais foram criadas depois da Segunda Grande Guerra, somente após o surgimento da ONU, à qual se vincularam mediante acordos específicos.

Os princípios de um incipiente direito internacional do trabalho, absorvidos como objetivos da OIT e de muita influência sobre a normatização que lhes seguiu, foram desenvolvidos desde o Tratado de Versailles²¹. As partes contratantes, considerando que **o trabalho não pode ser tido como uma mercadoria**, definiam métodos e princípios para a regulação do trabalho:

- (i) o trabalho não deve ser considerado mercadoria ou artigo de comércio;

¹⁹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 99-100

²⁰ THOUVENIN, Jean-Marc; TREBILCOCK, Anne (Orgs.). **Droit international social**. Droits économiques, sociaux et culturels. Tome 1 Particularités du droit international social. Bruxelles: Éditions Bruylant, 2013. p. 34-39. tradução livre.

²¹ MATOS, Monique Fernandes Santos. **Direito internacional social**: análise das decisões das cortes europeia e interamericana de direitos humanos. 1. ed. Curitiba: Juruá editora, 2015. p. 109.

- (ii) o direito de associação para trabalhadores e empregadores;
- (iii) o pagamento de salário que assegure um nível de vida adequado, tal qual entendido em sua época e em seu País;
- (iv) a adoção de um repouso semanal de no mínimo vinte e quatro horas, devendo compreender domingo sempre que possível;
- (v) o fim do trabalho infantil e a obrigação de fixar os limites de trabalho dos jovens de ambos os sexos de modo a lhes permitir a continuidade de sua educação e de seu desenvolvimento físico;
- (vi) o princípio da igualdade salarial, sem distinção de sexo, para um trabalho de igual valor;
- (vii) as normas em vigor em cada país sobre relações de trabalho devem assegurar um tratamento econômico equitativo a todos os trabalhadores residentes legalmente em seu território;
- (viii) cada estado deverá organizar um serviço de inspeção, que incluirá mulheres, para assegurar a aplicação das leis e regulamentos para a proteção dos trabalhadores²².

Nessa seara, as origens do direito internacional social estão fortemente amparadas no direito do trabalho, enquanto espécie de direito a possibilitar ao homem os recursos necessários ao gozo de outros direitos sociais²³.

Desde suas origens, a OIT se manteve à frente com um papel de destaque e liderança no movimento de surgimento e expansão das organizações internacionais com vocação universal, em um cenário de crescente globalização das relações econômicas.

²² Esses princípios e métodos estão definidos no art. 427 do Tratado de Versailles.

²³ MATOS, Monique Fernandes Santos. **Direito internacional social**: análise das decisões das cortes europeia e interamericana de direitos humanos. 1. ed. Curitiba: Juruá editora, 2015. p. 110.

Atualmente, continua sendo apontada como a organização internacional melhor sucedida em termos de normatização internacional, bem como na formação de *standards* internacionais, influenciando em sistemas jurídicos nacionais, que reproduzem os padrões estabelecidos ou neles se inspiram para configurar seus ordenamentos domésticos²⁴.

Ao longo dos seus 100 (cem) anos de existência, a Organização procurou atender as necessidades dos trabalhadores, lhes conferindo a devida proteção com base no direito internacional social, promovendo condições dignas de labor. Acompanhou uma série mudanças no mundo de trabalho, notavelmente a globalização e seus reflexos nas relações empregatícias, que gerou uma série de medidas pelo órgão.

Nesse contexto de atuação da OIT, destaca-se a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, cujo objetivo foi avançar na promoção de direitos sociais, especialmente aqueles garantidos nas oito convenções sobre direitos fundamentais ao trabalho²⁵. Outrossim, para entender a relevância e o porquê de tal Declaração, é preciso apontar as circunstâncias da época.

A década de 1990 representou a consolidação do fenômeno da globalização, o que exigiu a reafirmação dos direitos trabalhistas ante a atuação maciça dos conglomerados empresariais; flexibilização da estrutura, da produção e do trabalho; além da desterritorialização da cadeia produtiva e intensificação da concorrência internacional, que alteraram profundamente as relações laborais²⁶.

Assim, diante da insuficiência dos instrumentos tradicionais de proteção aos direitos fundamentais do trabalhador no contexto da economia globalizada, a OIT aprovou a Declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho²⁷.

²⁴ *Idem*, p. 109.

²⁵ Convenção nº 87, de 1948, sobre liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização; Convenção nº 98, de 1949, sobre direito de sindicalização e negociação coletiva; Convenção nº 29, de 1930, sobre trabalho forçado; Convenção nº 105, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado; Convenção nº 138, de 1973, que trata da idade mínima para admissão no emprego; Convenção nº 182, de 1999, dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação; Convenção nº 100, de 1951, trata da igualdade de remuneração; Convenção nº 111, de 1958, trata da discriminação no emprego e ocupação.

²⁶ COSTA, José Augusto Fontoura; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As declarações internacionais e direito internacional do trabalho**. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; JÚNIOR, Antonio Rodrigues de Freitas (Orgs.). A declaração de 1998 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho: análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014. p. 43.

²⁷ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT (1998) e seus obstáculos econômicos: análise sistêmica**. In: GOMES, Ana Virgínia

No ano seguinte, foi introduzido o conceito de trabalho decente, definido como “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”, constituindo a base da coesão social e o catalisador da redução da pobreza em todas as sociedades²⁸.

Em que pese tais medidas, na atualidade, não há legislação internacional que faça frente às mazelas produzidas pela globalização econômica. De maneira que surge a necessidade de adoção da chamada cláusula social no comércio internacional e a promoção do conceito de trabalho decente²⁹.

Segundo dados divulgados pela Organização, mais de 55% de pessoas não têm acesso à proteção social. Quase 2 bilhões de pessoas trabalham na economia informal, das quais 348 milhões são jovens³⁰.

Ainda sim, conforme bem apontado por Monique Fernandes, a penetração dos *standards* internacionais em matéria trabalhista, obtidos pela atuação especializada da OIT, nos mais diversos sistemas jurídicos, nacionais ou internacionais, bem como as interações crescentes entre eles, é motivo de alento e esperança para aqueles que convivem com a prática ou anseiam por uma expansão dos direitos humanos³¹.

Tratando-se de uma época de grandes mudanças, em que novas tecnologias, migrações e oscilações climáticas têm profundo impacto no mercado de trabalho e na organização das relações trabalhistas, a linha de atuação protetiva do órgão internacional e respostas coerentes por parte dos Estados nacionais são necessárias para construir um futuro de trabalho mais sustentável, justo e que beneficie a todos enquanto indivíduos dotados de direitos sociais, não meramente voltado aos interesses de caráter econômico.

Moreira; JÚNIOR, Antonio Rodrigues de Freitas (Orgs.). A declaração de 1998 da oit sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho: análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014. p. 47.

²⁸ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OIT completa 100 anos promovendo justiça social e trabalho decente no mundo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-completa-100-anos-promovendo-justica-social-e-trabalho-decente-no-mundo/>. Acesso em: 29 out. 2019.

²⁹ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho da oit (1998) e seus obstáculos econômicos: análise sistêmica**. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; JÚNIOR, Antonio Rodrigues de Freitas (Orgs.). A declaração de 1998 da oit sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho: análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014. p. 47.

³⁰ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OIT completa 100 anos promovendo justiça social e trabalho decente no mundo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-completa-100-anos-promovendo-justica-social-e-trabalho-decente-no-mundo/>. Acesso em: 29 out. 2019.

³¹ MATOS, Monique Fernandes Santos. **Direito internacional social: análise das decisões das cortes europeia e interamericana de direitos humanos**. 1. ed. Curitiba: Juruá editora, 2015. p. 115.

5. MUDANÇAS PERPETUADAS PELA REFORMA TRABALHISTA E OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA LEI Nº 13.467/2017 NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DE REFUGIADOS NO BRASIL

A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor a partir de 11/11/2017, promoveu uma série de alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, modificando cerca de 100 (cem) pontos na CLT.

Aprovada em meio de altos índices de desemprego e crise econômica, os apoiadores da Reforma defendiam que a crise era causada pela legislação trabalhista “excessivamente protetiva”, a qual era supostamente atrasada e, portanto, desestimulava contratações³².

As profundas alterações, bem como o discurso dos defensores da medida, ilustram o crescente movimento de flexibilização das normas de direito social, consideradas por determinados setores como redutoras ou ameaçadoras ao desenvolvimento econômico, refletindo com maior intensidade no campo da regulação das relações de trabalho, tidas apenas como um custo a ser continuamente reduzido em busca de competitividade no mercado global e maior lucro por parte das empresas contratantes³³.

Desse modo, observa-se o abandono do princípio protetivo que caracteriza historicamente o Direito do Trabalho em busca de uma espécie de recontractualização (ou retorno ao Direito Civil) desse segmento do Direito³⁴.

Inicialmente, faz-se necessário elencar as principais mudanças promovidas pela referida lei para, na sequência, tecer uma análise mais profunda acerca do seu possível impacto nas relações empregatícias dos refugiados no país.

Em apertada síntese, a Reforma trouxe a figura do trabalho intermitente (art. 443, §3º, da CLT); alterou a questão do banco de horas, o qual passou a ser pactuado mediante acordo individual escrito (art. 59, § 5º, da CLT); pôs fim à

³² JORGE LUIZ SOUTO MAIOR. **A “reforma” trabalhista gerou os efeitos pretendidos.** Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-gerou-os-efeitos-pretendidos/>. Acesso em: 29 out. 2019.

³³ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho da oit (1998) e seus obstáculos econômicos: análise sistêmica.** In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; JÚNIOR, Antonio Rodrigues de Freitas (Orgs.). *A declaração de 1998 da oit sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho: análise do seu significado e efeitos.* São Paulo: LTr, 2014. p. 46.

³⁴ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; WALDMAN, Tatiana Chang. **Trabalhadores migrantes e a reforma trabalhista.** In: ANNONI, Danielle (Org.). *direito internacional dos refugiados e o brasil.* Curitiba: Editora GEDAI, 2018. p. 199.

obrigatoriedade da contribuição sindical (art. 582, da CLT) e às horas in itinere (art. 58, §2º, da CLT); dispôs que o acordo de trabalho e a convenção coletiva prevalecem sobre a lei (art. 611, da CLT); trouxe a possibilidade de um contrato individual sobrepor-se a uma norma coletiva (art. 444, parágrafo único, da CLT); bem como estabeleceu que o valor da indenização por danos morais se dá com base no salário do ofendido, não sendo mais pautado no livre convencimento do magistrado.

Ademais, alterou profundamente a questão processual, uma vez que o empregado passou a arcar com alguns custos para ingressar com a Reclamatória Trabalhista (art. 789, da CLT), estabeleceu o pagamento dos honorários sucumbenciais e estipulou punição de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor da causa à parte que agir de má-fé, além do pagamento de indenização à parte contrária (arts. 793-A a 793-D, da CLT).

Das alterações promovidas, verifica-se a precarização do trabalho, diante da prevalência do negociado sobre o legislado, restrição do acesso formal à Justiça do Trabalho, enfraquecimento do poder sindical, entre outras medidas de caráter liberal.

Nesse movimento de retrocesso social, destaca-se a figura do trabalho intermitente, até então inédito na legislação trabalhista.

O trabalho intermitente é uma forma de contrato de trabalho caracterizada pela alternância entre períodos de prestação de serviços e de inatividade, podendo ser determinado em horas, dias ou meses, sendo que a remuneração somente é devida quando o obreiro for efetivamente chamado para trabalhar.

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

[...]

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (BRASIL, 2017).

Além disso, caso falte injustificadamente após ter aceitado a proposta de trabalho, é imposta uma penalidade ao empregado, podendo o empregador lhe cobrar uma multa de 50% (cinquenta por cento) do que viria a receber, mas não há

obrigação correspondente para o empregador que retira a proposta do emprego após o aceite do obreiro.

A normativa que estipula uma multa ao trabalhador em razão de sua ausência injustificada deve ser interpretada sob o viés da alteridade contratual. Isto porque, nos termos do art. 2º, da CLT, o risco da atividade econômica é de responsabilidade do empregador³⁵.

Entretanto, o contrato de trabalho intermitente transfere o risco da atividade econômica ao empregado, uma vez que o trabalhador somente é remunerado se e quando trabalhar, além de permitir às empresas mão de obra sempre disponível sem nenhum custo adicional³⁶. Portanto, revela-se como uma forma de subemprego, encoraja a precariedade no trabalho ao ferir o princípio da primazia da continuidade do contrato de trabalho e a incerteza da prestação laboral.

De acordo com o relatório “Duração do trabalho em todo mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada” realizado pela OIT, em 2009, trabalhadores nos países em desenvolvimento acabam sujeitando-se a trabalhos precários na esperança de que em um futuro consigam um contrato de trabalho pleno. No entanto, [...] as jornadas curtas tendem a ser encaradas, majoritariamente, como problemáticas, já que o entendimento comum é que a maioria desses trabalhadores pertence à categoria do ‘subemprego relacionado com o tempo’, também conhecido como ‘subemprego invisível’³⁷.

Para o trabalhador, a descontinuidade do trabalho representa a instabilidade, a impossibilidade de programar o futuro, bem como de fazer face às despesas do cotidiano, pois o empregado não sabe qual será a sua remuneração mensal³⁸.

Esta forma contratual acaba intimidando os trabalhadores a aceitarem as circunstâncias, visto que, pela lógica atual, é melhor ter um emprego do que estar desempregado. Nesse sentido, Zygmunt Bauman bem destacou: “[...] Ameaçar com o desemprego ou recusar o emprego permite conquistar ou manter o domínio com

³⁵ COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. TRABALHO INTERMITENTE – TRABALHO “ZERO HORA” – TRABALHO FIXO DESCONTÍNUO. **REVISTA ELETRÔNICA DO TRT DA 9ª REGIÃO**: Trabalho Intermitente, Curitiba, v. 8, n. 74, p.27-35, dez/2018 - jan/2019.

³⁶ SOARES, Rodrigo Chagas. **Caminhando da jornada móvel e variável para o trabalho intermitente**. Revista Magister de Direito do Trabalho n° 54, maio junho/2013. p.215.

³⁷ CID, Clarissa Felipe. **Contrato de trabalho intermitente e a precarização do direito do trabalho**. Revista Fórum Justiça do Trabalho, n° 398, 2017, p. 57-66.

³⁸ VEIGA, Aloysio Correa da. REFORMA TRABALHISTA E TRABALHO INTERMITENTE. **REVISTA ELETRÔNICA DO TRT DA 9ª REGIÃO**: Trabalho Intermitente, Curitiba, v. 8, n. 74, p.15 - 26, dez/2018 - jan/2019.

um gasto de energia, tempo e dinheiro muito inferior ao exigido para controlar e vigiar de maneira invasiva. A ameaça do desemprego desloca o ônus da prova para parte adversa, ou seja, para os dominados”³⁹.

Conforme já exposto ao longo do presente trabalho, a tônica dos refugiados é de maior vulnerabilidade, mesmo os trabalhadores altamente qualificados profissionalmente se sujeitam às assimetrias que compõem a relação de trabalho, essencialmente desigual.

Acrescenta-se a isso, os fatores de dificuldade linguística, culturais e desconhecimento das leis, em particular as trabalhistas, que constituem entraves ao alcance da documentação migratória e validação de diplomas, fazendo com que fiquem limitados no mercado de trabalho, sujeitando-se à modalidade instável do trabalho intermitente.

A prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A, da CLT) também acaba por precarizar a relação laboral, tendo em vista que a vulnerabilidade do refugiado, acrescida com a barreira do idioma, podem o prejudicar de forma grave diante do poderio do empregador, mais do que em relação a um trabalhador nacional.

Ademais, o tabelamento dos critérios de indenização de danos extrapatrimoniais a partir do salário do empregado (arts. 223-A a 223-E, da CLT), nefasto em relação a qualquer trabalhador, nacional ou não, é extremamente discriminatório, uma vez que relativiza o infortúnio ocorrido no local de trabalho com base no valor salarial da vítima.

Vale frisar que a maioria dos migrantes e refugiados no país não conseguem trabalhar na sua área de formação, sendo que grande parte dos estrangeiros empregados no Brasil estão na construção civil ou em atividades de frigoríficos, altamente insalubres e perigosas.

Por fim, cumpre ressaltar que a Reforma Trabalhista resultou no aumento da informalidade, que bateu recorde em setembro deste ano, ao atingir cerca de 40 milhões de trabalhadores, segundo o IBGE. No segundo trimestre de 2019, havia

³⁹ CID, Clarissa Felipe. **Contrato de trabalho intermitente e a precarização do direito do trabalho**. Revista Fórum Justiça do Trabalho, n° 398, 2017, p. 57-66.

38,8 milhões de informais, o maior número já registrado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)⁴⁰.

Na esteira da informalidade, houve também o aumento no número de casos de trabalhadores estrangeiros submetidos a condições análogas à escravidão nos últimos anos, o que demonstra a precária fiscalização trabalhista no país, a massiva exploração no trabalho e violações de leis trabalhistas básicas^{41, 42}.

A atividade com maior número de estrangeiros submetidos à condição de escravidão moderna foi a de confecção de peças do vestuário (43%), seguida pela construção civil (23%)⁴³. Em especial, verifica-se que migrantes pobres, entre eles pessoas em situação de refúgio, se tornam presas fáceis da exploração e vítimas de violação de direitos fundamentais.

Para a reversão desse quadro, o grande desafio é repensar a inserção do trabalhador migrante e refugiado nos sistemas de proteção e seus reflexos nas políticas públicas, para efetivamente alcançar a “cidadania mundial de Direitos Humanos”, em que o respeito à dignidade da pessoa humana não tenha como base seu status jurídico de nacionalidade ou de “permanência legal”⁴⁴.

Destarte, o cerne da discussão envolve a necessidade de maior proteção às pessoas em condição de refúgio, situação em que o indivíduo já demonstra maior vulnerabilidade quando comparado ao trabalhador nacional em situação regular, em que pese as desigualdades intrínsecas pertencentes à categoria. O refugiado, ao ingressar no novo território, procura uma vida nova, busca proteção do Estado acolhedor, considerando que vem de um *background* em que seus direitos fundamentais foram atentados no país de origem.

⁴⁰ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE. **Com reforma trabalhista, informalidade bate recorde**. Disponível em: <https://cnts.org.br/noticias/com-reforma-trabalhista-informalidade-bate-recorde/>. Acesso em: 29 out. 2019.

⁴¹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Em ano com aumento da informalidade, reforma trabalhista frustra expectativas**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27401-em-ano-com-aumento-da-informalidade-reforma-trabalhista-frustra-expectativas>. Acesso em: 29 out. 2019.

⁴² PARANÁ PORTAL. **40 estrangeiros em trabalho escravo são encontrados no Paraná**. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/cidades/cidades-destaque-1/55418440-estrangeiros-em-trabalho-escravo-sao-encontrados-no-parana/>. Acesso em: 29 out. 2019.

⁴³ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Inspeção do Trabalho resgata 723 estrangeiros submetidos a condições análogas às de escravo**. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/7122-inspecao-do-trabalho-resgata-723-estrangeiros-submetidos-a-condicoes-analogas-as-de-escravo>. Acesso em: 5 nov. 2019.

⁴⁴ TORRES, Ricardo Lobo. (Org.) **A cidadania multidimensional na era dos direitos**, Teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro. Renovar, 2001. p. 309-311.

Desse modo, não há o que falar em flexibilização das relações de trabalho, haja vista que além da barreira linguística, a carência da devida proteção estatal nas relações empregatícias acaba por impactar tais grupos de pessoas, de forma a facilitar a exploração daqueles que mais precisam de auxílio.

Nessa seara, o Estado deve estudar o tratamento conferido ao migrante em situação de refúgio, possibilitando políticas públicas de proteção aos direitos sociais básicos do trabalhador, tais como trabalho decente, por meio de uma política antidiscriminatória e de universalização à proteção do trabalho, adotando uma postura mais global de acolhimento.

Além disso, o Estado não pode tolerar situações de discriminação em relação a tais pessoas, ainda que praticadas por particulares, devendo tomar medidas para garantir tais direitos, sendo que, no caso de isenção, poderá responder internacionalmente por suas violações.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), dotada de caráter liberal, abalou as estruturas dos direitos sociais trabalhistas, implicando um sério retrocesso no país.

Aprovada em um contexto onde as normas de direito social são tidas como redutoras ou ameaçadoras ao desenvolvimento econômico, representa o crescente movimento de flexibilização legal no campo da regulação das relações de trabalho, de maneira que os direitos trabalhistas acabam se tornando apenas mais um custo de produção a ser continuamente reduzido em busca de competitividade no mercado global.

A necessidade de elevar o grau de competitividade das empresas gera pressões tendentes a reduzir os custos sociais (salários e encargos)⁴⁵, o que acaba refletindo na postura estatal.

Diante das circunstâncias apresentadas, o Estado deve repensar, em especial, a questão dos trabalhadores migrantes e refugiados, haja vista a situação

⁴⁵ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho da oit (1998) e seus obstáculos econômicos: análise sistêmica.** In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; JÚNIOR, Antonio Rodrigues de Freitas (Orgs.). A declaração de 1998 da oit sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho: análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014. p. 48.

desfavorável em que se encontram, de forma que necessitam da proteção estatal para que tenham seus direitos fundamentais garantidos no país hospitaleiro.

Para tanto, a promoção de políticas públicas se mostra fundamental para alcançar a efetiva inserção do contingente refugiado no país, além da devida fiscalização das relações de trabalho, a fim de combater abusos e exploração da mão de obra.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

AGÊNCIA BRASIL. **Número de refugiados e migrantes da Venezuela chega a 4 milhões**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-06/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-chega-4-milhoes>. Acesso em: 7 out. 2019.

AGÊNCIA BRASIL. **Conselho de Imigração disciplina visto e residência de estrangeiros**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/conselho-de-imigracao-disciplina-visto-e-residencia-de-estrangeiros>. Acesso em: 2 nov. 2019.

ARENDR, Hannah. **A condição humana**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Em ano com aumento da informalidade, reforma trabalhista frustra expectativas**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27401-em-ano-com-aumento-da-informalidade-reforma-trabalhista-frustra-expectativas>. Acesso em: 29 out. 2019.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BACK, Alessandra. **A proteção normativa dos refugiados políticos na América Latina e no Brasil**. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). Refúgio e hospitalidade. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p.99.

BRASIL. **Lei nº 9474/97**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452/43.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 10 ago. 2019.

CALEIRO, Manuel Munhoz; LEITE, Clara Vladiane Alves. REFUGIADOS AMBIENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS: OS HAITIANOS E SUAS PRECÁRIAS RELAÇÕES TRABALHISTAS SOCIAIS NO BRASIL. **Publica Direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3c5e98cbfa4ee65>. Acesso em: 28 out. 2019.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **A declaração de cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois**. In: SILVA, César Augusto S. da (Org.). Direitos humanos e refugiados. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p.16.

CID, Clarissa Felipe. **Contrato de trabalho intermitente e a precarização do direito do trabalho**. Revista Fórum Justiça do Trabalho, nº 398, 2017, p. 57-66.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. TRABALHO INTERMITENTE – TRABALHO “ZERO HORA” – TRABALHO FIXO DESCONTÍNUO. **REVISTA ELETRÔNICA DO TRT DA 9ª REGIÃO**: Trabalho Intermitente, Curitiba, v. 8, n. 74, p.27-35, dez/2018 - jan/2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE. **Com reforma trabalhista, informalidade bate recorde**. Disponível em: <https://cnts.org.br/noticias/com-reforma-trabalhista-informalidade-bate-recorde/>. Acesso em: 29 out. 2019.

COSTA, José Augusto Fontoura; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As declarações internacionais e direito internacional do trabalho**. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; JÚNIOR, Antonio Rodrigues de Freitas (Orgs.). A declaração de 1998 da oit sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho: análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014.

G1. **Total de pessoas deslocadas no mundo passa de 70 milhões, diz ONU; número é o maior já registrado**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/19/total-de-pessoas-deslocadas-pelo-mundo-passa-de-70-milhoes-diz-onu-numero-e-o-maior-ja-registrado.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2019.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; JÚNIOR, Antonio Rodrigues de Freitas (Orgs.). **A declaração de 1998 da oit sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho**: análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena; SUGITA, Kurumi (Orgs.). **Trabalho flexível, empregos precários?** 1. ed. São Paulo: ed. USP, 2009.

J. REHMAN. **The weakness in the international protection of minority rights** (The Hague: Kluwer Law International, 2000), p. 40, on Department for Continuing Education Syllabus and Reading List, Unit B.

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR. **A “reforma” trabalhista gerou os efeitos pretendidos**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-gerou-os-efeitos-pretendidos/>. Acesso em: 29 out. 2019.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **A formação do conceito de direitos humanos**. 1. ed. Curitiba: Juruá editora, 2013.

MATOS, Monique Fernandes Santos. **Direito internacional social: análise das decisões das cortes europeia e interamericana de direitos humanos**. 1. ed. Curitiba: Juruá editora, 2015. p. 110

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Inspeção do Trabalho resgata 723 estrangeiros submetidos a condições análogas às de escravo**. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/7122-inspecao-do-trabalho-resgata-723-estrangeiros-submetidos-a-condicoes-analogas-as-de-escravo>. Acesso em: 5 nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Fórum sobre inclusão laboral de refugiados reúne empresários em MG**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/forum-sobre-inclusao-laboral-de-refugiados-reune-empresarios-em-mg/>. Acesso em: 16 out. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OIT completa 100 anos promovendo justiça social e trabalho decente no mundo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-completa-100-anos-promovendo-justica-social-e-trabalho-decente-no-mundo/>. Acesso em: 29 out. 2019.

PARANÁ PORTAL. **40 estrangeiros em trabalho escravo são encontrados no Paraná**. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/cidades/cidades-destaque-1/55418440-estrangeiros-em-trabalho-escravo-sao-encontrados-no-parana/>. Acesso em: 29 out. 2019.

PITA, Agni Castro. **Direitos humanos e direito internacional dos refugiados**. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). Refúgio e hospitalidade. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p.10.

RESPUESTA A LOS VENEZOLANOS. **Plataforma de Coordinación para Refugiados y Migrantes de Venezuela**. Disponível em: <https://r4v.info/es/situations/platform/location/7509>. Acesso em: 16 out. 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; WALDMAN, Tatiana Chang. **Trabalhadores migrantes e a reforma trabalhista**. In: ANNONI, Danielle (Org.). direito internacional dos refugiados e o brasil. Curitiba: Editora GEDAI, 2018. p. 199.

SILVA, Marcelo Alves da; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; SILVA, Lenir Aparecida Mainardes da. **MIGRAÇÕES E TRABALHO: UMA ANÁLISE A PARTIR**

DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. **REVISTA ELETRÔNICA DO TRT DA 9ª REGIÃO**: Trabalho e Imigração, Curitiba, v. 7, n. 68, p. 54-60, mai./2018.

SOARES, Rodrigo Chagas. **Caminhando da jornada móvel e variável para o trabalho intermitente**. Revista Magister de Direito do Trabalho n° 54, maio junho/2013. p.215.

THOUVENIN, Jean-Marc; TREBILCOCK, Anne (Orgs.) **Droit international social**. Droits économiques, sociaux et culturels. Tome 1 Particularités du droit international social. Bruxelles: Éditions Bruylant, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. (Org.) **A cidadania multidimensional na era dos direitos**, Teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro. Renovar, 2001. p. 309-311.

VEIGA, Aloysio Correa da. **REFORMA TRABALHISTA E TRABALHO INTERMITENTE**. **REVISTA ELETRÔNICA DO TRT DA 9ª REGIÃO**: Trabalho Intermitente, Curitiba, v. 8, n. 74, p.15 - 26, dez/2018 - jan/2019.